



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.156 - RS (2012/0089301-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MATHEUS MOUREIRA MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ILÍCITO PRATICADO VIA *INTERNET*. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. PACIENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do *writ*.

2. De todo modo, o Paciente está solto e recolhendo, regularmente, os valores referentes às parcelas da fiança arbitrada, motivo pelo qual não mais há ofensa à sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela, o que afasta o cabimento do remédio constitucional. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.156 - RS (2012/0089301-5)

IMPETRANTE : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MATHEUS MOUREIRA MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS MOUREIRA MARTINS – preso preventivamente desde 23/11/2011 pelo suposto cometimento do crime de quadrilha –, contra acórdão da 8.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região que, nos autos do HC n.º 5002927-79.2012.404.0000/RS, concedeu em parte a ordem, para estabelecer "*fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*."

Alega a Defesa, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, porque não tem condições financeiras para arcar com o elevado valor da fiança.

Requer "(a) a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, isentando-se o Paciente da fiança fixada para fins de obtenção da liberdade, ou a redução do seu valor [...]. (b) Ao final, postula pela (sic) ratificação da ordem deferida em liminar, e/ou pela sua concessão, na remota hipótese de indeferimento do item (a), concedendo ao Paciente o direito de isenção da fiança fixada ou a redução do respectivo valor [...]" (fl. 15).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 224.

Houve pedido de reconsideração, às fls. 251/257, o qual foi indeferido às fls. 273/274.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 232/249 e 259/271, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/298, opinando pelo conhecimento parcial do *writ* e, na mesma extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.156 - RS (2012/0089301-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ILÍCITO PRATICADO VIA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. PACIENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do *writ*.

2. De todo modo, o Paciente está solto e recolhendo, regularmente, os valores referentes às parcelas da fiança arbitrada, motivo pelo qual não mais há ofensa à sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela, o que afasta o cabimento do remédio constitucional. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] salvo melhor juízo, a imposição da prisão preventiva do paciente não constitui a medida mais razoável, já que, tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.403/11, a exigência de prestação pecuniária, para fins de concessão da liberdade, seria providência mais adequada, tendo-se em conta também que o crime imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

[...]

Acerca do montante da caução, tendo em vista que se cuida de suposta prática de furto qualificado mediante fraude, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal que será fixado entre 10 e 200 salários mínimos.

O artigo 326 desse mesmo diploma legal, por sua vez, preceitua que 'Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.'

Para estabelecer critérios de fixação do montante a ser fixado, impõe-se distinguir a atuação, a função dos indivíduos presos dentro do apontado esquema delituoso.

No presente caso, conforme as investigações desenvolvidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal, o comando das atividades delituosas ficava a cargo de Jacques Laurence do Nascimento Silva e de Carlos Alberto dos Santos Silva.

Bem próximo a eles encontravam-se Marco Aurélio do Nascimento Silva (irmão do primeiro), Gilmar dos Santos Silva Júnior (irmão do segundo), Claudionor Augustinho Zanotelli (atuação de relevância, mantendo vários negócios com Carlos Alberto dos Santos Silva), Matheus Moreira Martins (apontado com o 'hacker') e Delio Tortola de Oliveira (apontado como 'hacker').

Um pouco abaixo, com funções muito semelhantes, mas de menor relevância do que os demais, identificam-se Anderson da Silva Dorneles, Luciano Martin Gomes, Sérgio Zanotelli e Paulo Victor Oliveira da Silva.

Dessa forma, na hipótese tratada, deve-se levar em conta que a conduta, em tese, praticada é grave, na medida que não encontra maiores obstáculos para ser reiterada, além de o lucro fácil constituir um grande incentivo a sua prática. Ainda que o paciente não desempenhe, aparentemente, posição de comando dentro do apontado grupo criminoso, apresenta atuação muito próxima daqueles indicados como líderes do esquema, conforme antes visto, sendo indicado com 'hacker', ou seja, aquele que desenvolve e/ou aprimora programas de invasão em computadores alheios. Por tais razões, entendo razoável e estipulação da fiança em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem de habeas corpus" (fls. 196/197).

Inicialmente, cumpre anotar que a análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal em fiança estabelecida de acordo com a lei penal e as circunstâncias em que o crime foi praticado.

2. A análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ.

3. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer e denegar a ordem de habeas corpus." (AgRg no HC 222.565/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB). REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior, a via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória para que se possa aferir as possibilidades financeiras do acusado, de forma a autorizar a redução do valor da fiança, arbitrado em R\$ 20.000,00.

2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 95.342/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2008.)

De todo modo, não me parece que a decisão foi arbitrária, inclusive porque, de acordo com informações prestadas pelo Tribunal de origem, juntadas aos autos, foi deferido o parcelamento, em vinte vezes, da fiança fixada em R\$ 50.000,00, encontrando-se o Paciente solto e recolhendo, regularmente, os valores referentes às citadas parcelas.

Nesse contexto, não merece ser concedida a ordem de *habeas corpus*, uma vez que, estando regular o pagamento da fiança e tendo, consequentemente, sido concedido o alvará de soltura clausulado, não há mais ofensa à liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.

Com efeito, não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir e vir do Paciente, afastado o cabimento do remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República.

Em idêntico sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EFETUADO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. AFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e permanecer do recorrente, não merece provimento o recurso ordinário, já que o remédio constitucional originário sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que, efetuado o pagamento da fiança e tendo, consequentemente, sido concedida a soltura clausulada ao paciente, não estava mais em jogo sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à impossibilidade de verificação, em sede de habeas corpus, dos requisitos estabelecidos em lei para a quantificação do valor da fiança, principalmente em relação às condições econômicas do acusado.*

3. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 23.707/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0089301-5

HC 241.156 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011062720104047108 50029277920124040000 50116209020114047112
50132118720114047112

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MATHEUS MOUREIRA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: SUELLEN DARLEY ACACIO SANTIS
CORRÉU	: CARLA ANDREIA MARQUES
CORRÉU	: MARCO AURELIO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: DELIO TORTOLA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA DORNELES
CORRÉU	: LUCIANO MARTIN GOMES
CORRÉU	: SERGIO ZANOTELLI
CORRÉU	: CLAUDIOMIR AUGUSTINHO ZANOTELLI
CORRÉU	: PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO DE MENEZES JAIME
CORRÉU	: LUIS FELIPE VARGAS DE SOUZA
CORRÉU	: VALDIR JOSE CRISTOFOLI
CORRÉU	: EDSON LUIS FARIAS DA SILVA
CORRÉU	: NAYARA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.